



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 331.484 - PE (2001/0074018-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFE DE VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DETERGENTE NE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

- Acórdão *a quo* que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.

- O art. 40, da Lei 6.830/80, tem a sua aplicação limitada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, por força da supremacia da Lei Complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional são os previstos no art. 174 do CTN neles não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que se submete à regra *mór*. Precedentes uniformizadores.

- A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

- Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

- Afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional.

A regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

Destarte, permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

Considere-se, por fim, que a prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz. a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

- Ressalvado entendimento para dar provimento ao recurso, porquanto a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça determina a impossibilidade de o juiz declarar *ex officio* a prescrição de direitos patrimoniais.

- Recurso provido com ressalva deste Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2002(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Luiz Fux
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 331.484 - PE (2001/0074018-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"Direito Processual Civil. Execução Fiscal. Matéria de ordem pública. Prescrição. Decreto "ex officio". Cabimento. Código Tributário Nacional versus Lei de Execução Fiscal. Prevalência daquele sobre esta. Recurso Necessário improvido, à unanimidade.

1 - *Em sede de Direito Tributário, que é uma das ramificações do Direito Público, a prescrição não extingue tão-somente a ação que assegura o exercício de um direito, mas o próprio direito material, eis que o CTN, em seu art. 156, me. V, afirma expressamente que, ocorrida a prescrição, extintos estarão não apenas o crédito fiscal, mas também a obrigação tributária;*

2 - *A prescrição prevista no art. 156, inc. V, do CTN, por ser instituto supralegal, albergado na Constituição Federal (art. 146, inc. III, letra "b"), não se subordina às normas processuais comuns, como as dos § 2º do art. 8º e do caput do art. 40 da Lei Executiva Fiscal. O CTN foi recepcionado pela Carta Magna vigente, como lei complementar, desfrutando de supremacia hierárquica com relação às leis ordinárias, a tal ponto de, em matéria de prescrição, prevalecer sobre a Lei nº 6.830/80 (art. 174, CTN e art. 8º, LEF).*

3 - *Estando o feito executivo paralisado por 05 (cinco) anos, a configurar, com inteiroteza, a inércia da parte exequente em diligência de seu mister, acolhe-se o decreto de ofício da prescrição (art. 174 do CTN), providência que não se atrita com o disposto nos arts. 219, § 5º, do CPC e art. 166, do Código Civil, eis que, dada a prescrição, o executivo fiscal não perde somente a sua força executaria, mas resulta reconhecida a própria inexigibilidade do crédito tributário ue aquele reclama, tornando-o inequivocadamente nulo;*

4 - *Recurso necessário improvido, à unanimidade." (fls. 19)*

Merecem destaque, os seguintes trechos do v. Acórdão recorrido:

"Cuida-se de processo de execução fiscal em que não houve citação válida do executado e, nessa conseqüência, decorridos mais de cinco (05) anos, extinta em face de haver o douto magistrado declarado a prescrição superveniente da ação, que tirou a exigibilidade da via eleita.

(...)

Assim é que se tem entendido que a prescrição prevista no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, por ser instituto supra legal, previsto pela Constituição Federal (artigo 146, inciso III, letra "b") não se subordina às normas processuais comuns, como as dos § 2º do art. 8º e do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), além de se equiparar com a decadência, bem como, ocorrido o quinquênio, sem causa interruptiva (CTN, caput e parágrafo do art. 174), elimina, ou melhor, extingue o próprio direito material, o crédito fiscal.

Repita-se, por ser o aspecto substancial em exame, que a prescrição tributária, decorrente de lei complementar, prevista por texto constitucional (CF, art. 146, III, letra "b") sobrepõe-se a qualquer norma de processo comum, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial ao § 3º do art. 2º, ao § 2º do art. 8º e ao caput do art. 40 da Lei nº 6.830, e não elimina apenas a ação, mas extingue o próprio crédito tributário, segundo norma clara do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional, pelo que indubitoso e incontroverso tratar-se, em suma, de norma de direito material.

Daí, portanto, ao caso em exame, a nítida inaplicabilidade dos arts. 166 do Código Civil e do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil, que assentam, um e outro, ser inadmissível a decretação "ex officio" da prescrição em causas de direitos patrimoniais.

Estamos diante de situação diferenciada, dada a característica de, em tema tributário, ser a prescrição matéria de direito público e objeto de disciplina jurídica peculiar, com fundamento na própria autonomia do Direito Tributário, tal como o bem jurídico da liberdade, diante da autonomia do Direito Penal, ambos sujeitos ao princípio da estrita legalidade, pelo que a pena criminal e o tributo positivam-se prescritos, com o reconhecimento habitual da prescrição, independentemente da provocação do interessado.

Alinha-se, ainda, nesse contexto, o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça quando pontifica, por cediça jurisprudência, que "os arts. 8º, § 2º e 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, devem ser interpretados em harmonia com o princípio geral da prescrição da cobrança do crédito tributário, previsto no art. 174 do CTN."

É bastante citar os REsp. de nºs 38297/SP, 34318/PR, 36855/SP.

Em cotejo de tais normas, o Superior Tribunal de Justiça assentou, de há muito, a prevalência desta última sobre as demais.

Assim, afirmou o Min. Demócrito Reinaldo, Relator do REsp nº 1401/72, em ementa do julgado proferido em 07.11.97:

"O CTN foi recepcionado pela Constituição Federal com lei complementar, desfrutando de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias. A prescrição (e a decadência) por definição do CTN, é instituto de direito material, sendo regulada por lei complementar, a que a lei ordinária há de ceder aplicação."

E considera, ainda, na Ementa:

"Somente a citação do devedor no processo de execução fiscal interrompe a prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único), desservindo a esse fim o mero despacho do juiz determinando o chamamento do contribuinte para integrar a relação processual."

De outra banda, o S.T.J. tem reconhecido que consuma-se a prescrição do processo executivo fiscal se este permanece inerte pelo prazo de cinco (05) anos, aguardando diligência do fisco para movimentá-lo (REsp nº 114.609, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto (Gomes de Barros, 17.03.97), situação que também se contemporiza no caso dos presentes autos, quando quedou-se inerte a Fazenda Pública em diligência de seu mister.

É o já referido e sempre presente Ministro Demócrito Reinaldo, que atento à natureza jurídica da prescrição tributária, proclama em importante julgado:

"O processo de execução fiscal não pode prevalecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (art. 174)" (REsp Nº 138419, j. em 09.12.97, in DJU de 31.08.98)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a despeito da literalidade do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina a suspensão indefinida da execução fiscal, tem sido reiterada a jurisprudência da Superior Instância quanto à prescrição intercorrente.

(...)

Por isso que não se atrito, a providência "ex officio", com o disposto nos arts. 219, § 5º e art. 166, ambos do Código de Processo Civil, como antes demonstrado.

Se as disposições do CTN devem prevalecer sobre os ditames da Lei 6.830/80 por ser aquela lei complementar de maior hierarquia; se a prescrição e a decadência configuram, em sede de direito tributário, institutos de direito material, regulados pela referida lei complementar, a que a lei ordinária há de ceder; se, somente a citação do devedor no processo executivo fiscal faz interromper a prescrição e se, afinal, a mesma execução fiscal não pode ficar paralisada, em não se verificando qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional, posto que caracteriza a prescrição tratada pelo art. 174 do CTN, certo é que o douto juiz cuidou diligentemente de matéria de direito público, com o decreto de extinção do processo.

As disposições da Lei nº 6.830/80 não resistem ao confronto com as disposições do Código Tributário Nacional, em casos que tais, devendo, por isso, serem com eles harmonizadas, como proclama o Superior Tribunal de Justiça. Em harmonia, principalmente, com o princípio geral da prescrição da cobrança do crédito tributário, previsto no art. 174 do CTN." (fls. 19 e segs.)

O Estado ora Recorrente, em suas razões, assim expõe o seu inconformismo:

"(...)

Restará demonstrado que o v. acórdão recorrido afronta dispositivos de leis federais, quais sejam, os artigos 128 e 219, § 2º e § 5º do Código de Processo Civil e o artigo 166 do Código Civil, ao tempo em que também confere aos mesmos interpretação divergente da atribuída pelo egrégio STJ e TRF - 1ª Região.

O acórdão recorrido afronta também artigo da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), qual seja, o seu artigo 8º, § 2º, tendo dado ao mesmo interpretação divergente da proferida pelo Eg. STJ e TRF - 5ª Região.

(...)

Como visto, a decisão do Tribunal a quo fundamenta-se em três pontos: 1) possibilidade da decretação ex officio da prescrição em execução fiscal por se tratar de Direito Público, no qual há de ser protegido o interesse público, inadmitindo-se maiores privilégios ao Estado; 2) Não prevalência dos art. 8ª e 40 da Lei 6.830/80 em relação ao art. 174 do CTN, posto que a Constituição Federal de 1988 (art. 146, inc. III, letra "b") estabelece que a prescrição tributária será regulamentada através de lei complementar, por se tratar de norma geral do Direito Tributário, sendo o CTN dispositivo de lei complementar, enquanto a LEF é mera lei ordinária; 3) Houve inércia do listado Exequente em diligenciar os atos necessários ao andamento do feito, ficando o processo, por este motivo, paralisado por mais de 05 anos.

(...)

I - Decretação ex officio da prescrição: ofensa ao art. 128, 219, §5º do CPC.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange aos artigos 219, § 5º do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 166 do Código Civil, ambos estabelecem que, em se tratando de direitos patrimoniais, o Juiz não poderá, de ofício, conhecer da prescrição. Outrossim, sendo certo que o crédito fiscal tem natureza indiscutivelmente patrimonial, in casu, não poderia o juiz da causa extinguir o processo reconhecendo ex officio da prescrição.

Em casos como dos autos, a prescrição para ser conhecida pelo órgão julgador há de ser alegada pela parte a quem aproveita, conforme determinam os artigos supramencionados.

(...)

A impossibilidade da declaração, pelo magistrado, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais é preceito que ultrapassa mesmo os limites do Direito Brasileiro, sendo, na verdade, adotada por todos os países do sistema jurídico romano-germânico.

(...)

Deve-se ainda considerar o art. 128 do CPC, que restringe os poderes do Juiz, dispondo que o mesmo não poderá conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, como na hipótese ventilada nestes autos. (...)

Com efeito, a decisão recorrida afirma que, nas execuções fiscais, em se tratando de direito público, no qual prevalece o interesse público, a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo magistrado; enquanto os acórdãos paradigmas do STJ e do TRF da 1ª Região, expressam exatamente o oposto, ou seja, nos executivos fiscais, a prescrição não pode ser decretada ex officio tendo em vista sua natureza patrimonial.

(...)

II - Da contagem do prazo prescricional: ofensa ao artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80.

(...)

Na forma do artigo 8º, § 2º da Lei 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS), o simples despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. De forma que mostra-se também equivocada a decisão no tocante a este aspecto, porquanto, tendo o MM. Juiz despachado determinando a citação da executada, é certo que não ocorreu a prescrição a qual fora interrompida desde o despacho inicial.

(...)

Não cabe falar em prevalência do artigo 174 do CTN em relação ao artigo 8º, § 2º da Lei 6.830/80, sob o fundamento de invasão, por esta última, da competência exclusiva da lei complementar ao dispor sobre a prescrição tributária, pois a norma do art. 8º, § 2º, que versa sobre a interrupção da prescrição deve ser entendida como de natureza processual e não material. É a matéria processual civil é disciplinada por lei ordinária.

(...)

III - Da suposta inércia da Fazenda Pública: ofensa ao art. 219, §2º do CPC

(...)

De fato, como se verifica de exame superficial dos autos, o Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exequente requerera em tempo hábil de prazo a citação da Executada não tendo sido esta realizada pela morosidade própria dos serviços cartorários, muito provavelmente em razão do acúmulo dos processos existentes.

Importa esclarecer, por oportuno, que a análise de tal fato independe de produção de provas, podendo ser auferido da simples observação dos autos. Assim, no momento em que o r. acórdão recorrido afirma ter a prescrição decorrido da inércia do Exequente, ofendeu, em vias transversas, o disposto na lei federal de ritos.

É cediço que a demora para a realização da citação da executada não pode ser imputada ao Exequente, que requereu a diligência citatória tempestivamente, quando o tempo de constituição do crédito em referência não excedia a 05 (cinco) anos, não podendo vir a ser prejudicado com a decretação da prescrição intercorrente."

(fls. 28 e segs.)

A decisão de admissibilidade consignou o seguinte:

"(...)

2. Merece seqüência o recurso especial interposto.

Com efeito, configuram-se presentes os pressupostos de admissão, devendo ser processado o apelo nobre, para que o E. Superior Tribunal de Justiça possa pronunciar-se a respeito.

A questão relativa a decretação da prescrição tributária "ex officio ", pelo órgão jurisdicional, foi devidamente exposta na peça de interposição do recurso ora interposto, e enfrentada pela decisão hostilizada, estando, assim, atendido, quantum satis, o requisito do prequestionamento, viabilizados da instância excepcional.

(...)

Para além disso, é iniludível o contraste envolvendo o Acórdão divergente (do Tribunal a quo), e o divergido que lhe serve como paradigma, sendo certo que o primeiro dispõe sobre a possibilidade de o órgão jurisdicional decretar "ex officio" a prescrição tributária, ao passo que o segundo adota posicionamento diametralmente oposto, ou seja, nos executivos fiscais, a prevenção não pode ser decretada "ex officio" tendo em vista sua natureza patrimonial (divergência apontada aos arts. 128 e 129, § 5º do CPC e art. 166 do Código Civil). " (fls. 55 e segs.)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 331.484 - PE (2001/0074018-5)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. Acórdão a *quo* que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, tem a sua aplicação limitada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, por força da supremacia da Lei Complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional são os previstos no art. 174 do CTN neles não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que se submete à regra *mór*. Precedentes uniformizadores.

3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

5. Afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional.

A regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

Destarte, permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

Considere-se, por fim, que a prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

6. Ressalvado entendimento para dar provimento ao recurso, porquanto a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça determina a impossibilidade de o juiz declarar *ex officio* a prescrição de direitos patrimoniais.

7. Recurso provido com ressalva deste Relator.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recorrente afirma que o v. Acórdão recorrido maltratou o art. 219, § 2º do CPC porquanto a demora na citação do devedor se deu por falha no mecanismo da Justiça, e que, por isso, não pode sofrer as conseqüências de tal morosidade.

Observo, entretanto, que não houve debate no Acórdão *a quo* sobre tal tema. Resta carente, no caso, o requisito do prequestionamento, não havendo como conhecer do Recurso nesta parte (Súmulas 282 e 356 do STF).

De outro lado, a questão sobre a possibilidade do juiz decretar de ofício a prescrição em tema de execução fiscal foi devidamente prequestionada.

Com efeito, o Recorrente sustenta que o v. Acórdão recorrido maltratou o art. 219, § 5º do CPC, vez que tal dispositivo veda a decretação *ex officio* da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais.

É ressabido que o crédito é direito patrimonial. Não obstante, o presente caso merece maiores reflexões.

Tratando-se de direito patrimonial, ambas as partes podem dele dispor. O credor pode por algum motivo renunciar seu crédito, e o devedor pagá-lo a despeito da prescrição. São formas diversas de disposição, assimiláveis pelo Direito.

Realmente dispõe, o art. 219, § 5º do CPC:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 5º - Não se (rafando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato."

Indaga-se, então, qual seria a *ratio* do preceito ora invocado como ofendido.

Exatamente a possibilidade de o executado cumprir obrigação inexigível.

Em princípio o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO EX OFFICIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PATRIMONIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- O art. 219, § 5º, do CPC, é claro ao proibir a declaração da prescrição ex-officio nas ações relativas a direitos patrimoniais. Como o crédito tributário é direito patrimonial, a prescrição da sua cobrança não pode ser declarada ex-officio.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos com efeitos infringentes." (EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17/09/2001, pag. 111); e

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PATRIMONIAL.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampara a decretação de prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. *A obediência aos preceitos legais é conduta que contribui para aperfeiçoar a segurança jurídica das decisões.*

3. *Recurso provido." (RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98)*

Se de um lado a interpretação do CTN em conjunto com os princípios que regem o direito público impõe limites acerca da disposição do crédito tributário, de outro lado deve-se dar limites também ao preceito que impede que o Juiz decrete *ex officio* a prescrição, sob pena de se ter um crédito tributário imprescritível, em detrimento da segurança jurídica que deve permear as relações sociais.

Afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado e, por isso, não teve oportunidade de suscitar a questão prescricional.

A regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.

É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

Destarte, permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

Considere-se, por fim, que a prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

Entretanto, a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, a que fiz referência linhas atrás, perfilha orientação no sentido de que é defeso ao juiz pronunciar *ex officio* a prescrição em se tratando de direitos patrimoniais.

Com essas considerações, ressalvo o meu entendimento para dar provimento ao Recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº: 331.484/PE

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA:

Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator para divergir de S. Exa. Estou inteiramente de acordo com a sustentação feita pelo ilustre advogado da tribuna, o qual entende que se trata de direitos patrimoniais. Creio que, em se tratando de questões tributárias, o juiz não pode decretar de ofício. Portanto, é preciso que a outra parte alegue a prescrição, porque nada impede a parte de pagar uma dívida prescrita. Está no Código Civil e no Código de Processo Civil, em se tratando de Direito Patrimonial.

Data venia, dou provimento ao recurso especial, invertendo as penas da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 331.484 - PE (2001/0074018-5)

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, o voto do Sr. Ministro Luiz Fux me impressionou muito. Mas, como colaborei com a formação da jurisprudência, por enquanto, permanecerei fiel a ela.

Não concordo - inclusive sou vencido - com o argumento de que o Código Tributário, por ser uma lei complementar, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais com relação a este tema. Em verdade, o Código Tributário é uma lei ordinária, e alguns de seus dispositivos foram recebidos pela Constituição como lei complementar, ou seja, os dispositivos relativos a lançamento de tributo e à tipicidade de tributo. É preciso que distingamos, dentro do Código Tributário Nacional, o que é lei ordinária e o que é matéria de lei complementar. Há dispositivos que são, nitidamente, de Direito Civil, suscetíveis de reforma por lei ordinária.

Com a minha gratidão ao Sr. Ministro Luiz Fux, que trouxe esse novo enfoque a ser apreciado com muita proficiência pela Turma, acompanho o voto do Sr. Ministro Garcia Vieira, dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 331484/PE

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

Sr. Ministro Garcia Vieira, estou fazendo um histórico devido à discussão apontada, embora a matéria seja profundamente atraente.

Apesar da tese levantada pelo Sr. Ministro Luiz Fux, a respeito da situação fática de que ainda não ocorreu a citação e decorreu o prazo, **data venia**, vou divergir de S. Exa., mas ficarei atento à tese, em face da jurisprudência assentada neste Tribunal, em ambas as Turmas, no sentido de que, no caso, não pode o juiz decretar, em relação patrimonial tributária, a prescrição de ofício. Trata-se de uma jurisprudência pacífica, unânime, sedimentada há muito tempo, que não tem sofrido nenhuma divergência nesse sentido.

Fiquei preocupado com esse acórdão porque a ementa não reflete tudo o que foi discutido nele, e a parte pode não ter suscitado algo. Como o recurso especial possui uma análise estreita, ou seja, restringe-se somente ao que foi suscitado pela parte, muitas vezes podemos até ter julgado algum caso de prescrição em que a parte não tenha sido citada.

Sr. Presidente, gostaria somente de fazer esse esclarecimento porque me chamou a atenção a tese levantada entre o confronto das regras do CPC e o alcance do art. 219, do CPC.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Garcia Vieira, dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0074018-5

RESP 331484/ PE

NÚMEROS ORIGEM: 001920799370 00618475

PAUTA:19/02/2002

JULGADO: 19/02/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador(a)-Geral da República

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR

Secretário

Bel FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA ROFFE DE VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DETERGENTE NE LTDA

ASSUNTO : Execução Fiscal - Prescrição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Procurador da parte recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou seu ponto de vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002

FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Secretário